# O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO FORMA DE BIOPODER

THE RIGHT TO FORGETFULNESS AS A FORM OF BIOPOWER

EL DERECHO A OLVIDAR COMO UNA FORMA DE BIOPODER

Carlos Henrique Miranda Jorge<sup>1</sup> Jefferson Aparecido Dias<sup>2</sup> Walkiria Martinez Heinrich Ferrer<sup>3</sup>

SUMÁRIO: Introdução. 1.1 A Governamentalidade. 1.2 Biopoder: Conceito e Surgimento. 1.3 Biopolítica. 2 Direito Ao Esquecimento e Relação com a Dignidade da Pessoa Humana. 2.1 Liberdade de Informação, Expressão e de Imprensa. 3 Dos Direitos da Personalidade. 4 Conclusão. Referências.

RESUMO: O presente trabalho versa sobre dois temas que se mostram contemporâneos e de suma importância ao cotidiano da população, em especial ao meio jurídico. Baseia-se nos estudos do filósofo Michel Foucault para demonstrar as várias formas de poder que eram utilizadas no decorrer da história e exercidas junto à população. Para tanto, na primeira parte do trabalho, fez-se necessário o estudo dos termos Governamentalidade, Biopoder e Biopolítica para designar os meios utilizados pelos governantes junto a seus súditos, passando por analogias com regimes que existiram e suas consequências. Na segunda parte do trabalho, buscou-se o entendimento de um assunto que vem sendo discutido em nossos tribunais e gerando muitas polêmicas, o Direito ao Esquecimento, tema que vem ganhando cada vez mais notoriedade nos meios jurídicos, passando pelo estudo de sua relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, assim como um breve estudo sobre liberdade de informação, expressão e de imprensa. Mais à frente, buscouse uma breve análise sobre os Direitos da personalidade; dentre eles, os protegidos constitucionalmente, como à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade, finalizando com sua possível utilização pela classe governante como forma de utilizá-los para que informações pretéritas que possam causar algum dano à sua reputação política fossem apagadas de todos os meios de comunicação, sob o pretexto de proteção à intimidade. O método de pesquisa é o dedutivo-indutivo, desenvolvido por meio de pesquisas bibliográficas e artigos científicos.

PALAVRAS-CHAVE: Biopoder; Biopolítica; Direito ao Esquecimento.

**ABSTRACT:** This paper deals with two themes that are contemporary and of paramount importance to the everyday life of the population, especially the legal environment. It is based on the study of the philosopher Michel Foucault to demonstrate the various forms of power that were used throughout history and put into practice within the population. In order to do so, in the first part of this paper it became necessary to study the terms Governmentality, Biopower and Biopolitics to designate the means used by the rulers within their subjects through analogies with regimes that existed and its consequences. In the second part of this study, we

- Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Especialista em Direito do Estado com ênfase em Direito Administrativo pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Brasil.
- <sup>2</sup> Doutor em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidade Pablo de Olavide, de Sevilha, Espanha. Procurador da República do Ministério Público Federal em Marília e Professor permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Marília (UNIMAR). Brasil.
- <sup>3</sup> Docente do Programa de graduação, mestrado e doutorado da Universidade de Marília, Marília (SP), Brasil. Doutorado e Mestrado em Educação pela UNESP/Marília, Graduação em Ciências Sociais pela UNESP/Marília.

Autor correspondente: Walkiria Martinez Heinrich Ferrer E-mail: walkiriamf@terra.com.br

Recebido em: 03 junho 2020. Aceito em: 09 julho de 2023. sought to understand a subject that has been discussed in our courts and generated many controversies, the Right to Forgetfulness, a topic that has been gaining increasing recognition in legal circles, studying its relationship with the Principle of the Dignity of the Human Person, as well as a brief study on freedom of information, of speech and of press. Subsequently, we sought a brief analysis of the Personality Rights; among them, the constitutionally protected ones, such as honor, image, private life and intimacy, ending with its possible use by the ruling class as a way of using it so that previous information that might cause any harm to its political reputation would be erased from all media under the pretext of protecting intimacy. The research method that has been used is deductive-inductive, developed through bibliographical research and scientific articles.

KEY WORDS: Biopower; Biopolitics; Right to Forgetfulness.

**RESUMEN:** El presente trabajo aborda dos temas que son contemporáneos y extremadamente importantes para la vida cotidiana de la población, especialmente el entorno legal. Se basa en los estudios del filósofo Michel Foucault para demostrar las diversas formas de poder que se utilizaron a lo largo de la historia y se ejercitaron con la población. Por lo tanto, en la primera parte del trabajo, fue necesario estudiar los términos Gubernamentalidad, Biopoder y Biopolítica para designar los medios utilizados por el gobierno con sus sujetos, pasando por analogías con los regímenes existentes y sus consecuencias. En la segunda parte del trabajo, buscamos comprender un tema que se ha discutido en nuestros tribunales y ha generado muchas controversias, el Derecho al Olvido, un tema que ha ido ganando cada vez más notoriedad en los círculos legales, incluido el estudio de su relación con Principio de dignidad de la persona humana, así como un breve estudio sobre la libertad de información, expresión y prensa. Más adelante, se buscó un breve análisis de los Derechos de la personalidad; entre ellos, aquellos protegidos constitucionalmente, como el honor, la imagen, la vida privada y la intimidad, que terminan con su posible uso por parte de la clase dominante como una forma de usarlos para que se borre la información pasada que podría causar algún daño a su reputación política. de todos los medios, con el pretexto de proteger la privacidad. El método de investigación es deductivo-inductivo, desarrollado a través de investigaciones bibliográficas y artículos científicos.

PALABRAS CLAVE: Biopower; Biopolítica; Derecho al olvido.

## INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, o poder vem sendo exercido de diversos modos pelos governantes, havendo constantes mudanças na forma de exercê-lo, com alterações nas formas de agir e pensar. Assim, Michel Foucault trouxe os conceitos de Poder Disciplinar e Biopoder, que seriam os meios utilizados pelos governantes junto a seus súditos. O primeiro seria utilizado junto ao corpo do indivíduo, para que ele agisse de forma que produzisse de acordo com os interesses dos súditos, surgindo, assim, as escolas, os orfanatos, os quartéis, entre outras instituições. O Biopoder seria uma forma de regulamentação que funcionaria como mecanismos de controle da sociedade como um todo, sua forma de pensar e agir aos acontecimentos dirigidos à população, implantando mecanismos diversos dos mecanismos disciplinares trazidos pelo Biopoder, chamando essas duas formas de "genealogia" do poder.

Como uma das possibilidades de Biopoder atualmente, o Direito ao Esquecimento vem ganhando relevo nos meios jurídicos como forma de proteção da intimidade da pessoa em uma época de superinformação, "apagando" todos os registros relativos à pessoa que se sentiu ter sua intimidade violada, não permanecendo nenhuma notícia a seu respeito, o que contrariaria a liberdade de informação e de imprensa, havendo colisão desses direitos fundamentais trazidos pelo texto constitucional.

No Brasil, o Direito ao Esquecimento foi tema da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, com a finalidade de limitar a divulgação infinita de fatos pretéritos, que muitas vezes causam grandes transtornos aos envolvidos, ferindo o direito fundamental à privacidade e à intimidade por meio do Enunciado 531.

Diante dessa situação, o presente artigo pretende demonstrar semelhanças entre o Biopoder e o Direito ao Esquecimento: de um lado, os meios utilizados pelos governantes como forma de manter a população ao seu lado e, de outro, princípios que compõem a proteção constitucional da intimidade e da privacidade e os direitos da personalidade, utilizando-se o método dedutivo-indutivo, a técnica de pesquisa bibliográfica, analisando doutrina, bem como textos de Michel Foucault, com a finalidade de entrar em contato com o que já foi escrito sobre o tema, constatando-se as novas formas de poder que podem ser utilizadas.

#### 1.1 DA GOVERNAMENTALIDADE

Governamentalidade é um termo utilizado em um dos textos escritos por Michel Foucault no Curso do Collège de France, *Microfísica do Poder*, em 1978, para demonstrar as várias formas de poder, uma série de tecnologias que eram utilizadas para que a população se mantivesse de acordo com o que o governo desejasse, como identificadas e descritas as tecnologias de poder postas em funcionamento a partir da emergência do Estado nacional europeu nos séculos XVI e XVII, chamada de genealogia do poder, para analisar genealogicamente como ocorreram os processos históricos que transformaram a questão política da soberania real em governo estatal na modernidade.

A governamentalidade surgiu a partir do século XVIII como arte de governar. Será marcada pela racionalidade voltada ao campo da aplicação prática no funcionamento do Estado. É a gênese da governamentalidade racional do Estado. Esta razão do Estado não é entendida como a suspensão imperativa das regras preexistentes, mas sim como uma nova matriz de racionalidade que não tem a ver nem com o soberano de justiça nem com o modelo maquiavélico d'O *Príncipe*.

A genealogia é física e microfísica do poder. Se ela descobre os corpos de poder, ela os vê sempre aplicados sobre outros corpos. Sobre o que um corpo poderia agir senão sobre um outro corpo? A genealogia adota o ponto de vista dos corpos, aquele do supliciado, adestrado, marcado, mutilado, decomposto, obrigado, constrangido; aquele dos corpos que se repartem, que se separam e que se reúnem. A lei de exercício do poder é aquela do corpo a corpo, de corpos que se aplicam sobre outros corpos para educá-los, fabricá-los; de corpos que resistem a essa aplicação. A genealogia descreveu os efeitos: produção de almas, produção de ideias, de saber, de moral, ou seja, produção de poder que se reconduz sobre outras formas. O poder é, ao mesmo tempo, causa e efeito.<sup>1</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> EWALD, 1975, p. 1.237 *apud* MAIA, Antonio. **Do biopoder à governamentalidade**: sobre a trajetória da genealogia do poder. *In:* Pontifícia Universidade Católica / PUC-Rio - Currículo sem Fronteiras, v. 11, n. 2, p. 54-71, Jan/Jun 2011, p. 4.

248

Nesse texto, o filósofo analisa historicamente fatos que deram origem ao governo, iniciando pela Antiguidade clássica e pela Idade Média, épocas em que existiram normas direcionadas aos Príncipes, ou seja, expunha-se uma arte de governar, configurada em uma arqueologia do pensamento político realizada para efetuar uma original teoria sobre a trajetória política da humanidade. Para que essa definição fosse feita, Foucault recorreu a autores como Guillaume de La Perriére, para quem o governo é definido como coisas. As coisas com que o governo deve se ocupar são os homens em suas relações com as riquezas, os recursos, os meios de subsistência e o território, ou, dito de outra forma, o governo cuidando de um bem comum a todos.

Quanto à forma, Foucault entende que o principal objetivo seria o príncipe manter seu principado, sendo que o governante só deveria governar na medida em que se considerasse e agisse como se estivesse a serviço dos governados, não sendo muito diferente da concepção de Maquiavel. Em sua concepção, a família, como modelo de governo, vai desaparecer. Em compensação, o que se constitui, nesse momento, é a família como elemento no interior da população e como instrumento fundamental. Como modelo, a família vai se tornar instrumento para o governo da população, e não forma para o bom governo.

A governamentalidade pode ser definida por três aspectos, sendo o primeiro um conjunto de instituições, procedimentos, análises e reflexões, cálculos e táticas que permite exercer relações de poder; o segundo, o governo como tipo de poder que levou ao desenvolvimento de vários aparelhos, sejam ideológicos ou repreensivos e que dominavam todas as outras formas de governo — soberania, disciplina etc.; e, no terceiro, o resultado desse processo transforma o Estado de Justiça em Estado Administrativo.

É uma instrumentação voltada para a gestão dos indivíduos. Contudo, as individualidades devem estar em referência à noção de população. Trata-se de salvar a população no sentido mundano do termo, assegurá-la contra os perigos internos e externos, ordená-la, garantir seu bem-estar e seu desempenho, ou seja, fazer crescer e multiplicar as forças sociais.

#### 1.2 BIOPODER: CONCEITO E SURGIMENTO

O termo Biopoder foi elaborado pelo filósofo Paul-Michel Foucault, em suas obras, para procurar explicar historicamente como funciona a influência à qual a população é submetida por seus governos, os meios utilizados de dominação da população por quem detém o poder, bem como é um termo totalizante, que serve para assegurar uma forma global de dominação.

Assim, no momento em que começa a haver o desenvolvimento da sociedade e das alterações que decorrem dessas transformações, surge o Biopoder, que seria uma forma de influenciar a vida da sociedade e que poderia determinar, de certa forma, quem irá morrer e quem poderia viver um controle social junto à vida da população. Afirmava Foucault que um dos privilégios do poder soberano era o direito de decidir sobre a vida e a morte; um direito que, na era clássica, tinha se restringido a ocasiões em que o próprio soberano estava sob ameaça de inimigos internos e externos, sendo esta a forma jurídica do poder soberano: o direito de um governante de confiscar as coisas, o tempo, os corpos e, em última instância, a vida dos sujeitos.

Afirma Foucault, em sua obra intitulada *Em defesa da sociedade*, que a vida e a morte não são desses fenômenos naturais, imediatos, de certo modo originais ou radicais, que se localizariam fora do campo do poder político, pois, em muitos momentos, esses dois aspectos que deveriam ser naturais dependeriam muito mais dos soberanos em suas relações com os súditos, pois aqueles teriam o poder de fazer morrer e deixar viver, pois o súdito seria neutro em relação ao soberano, que, de certa forma, decidiria se aquele teria direito de estar vivo ou morto, tornando-se direito pelo efeito da vontade soberana.<sup>2</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> FOUCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade. 4ª tiragem. Curso no Collège de France (1975-1976) - Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 286.

Entende o filósofo que houve, no século XIX, um complemento à definição de direito de soberania, ou seja, o fazer morrer ou deixar viver, com outro direito que modificaria o anterior, caracterizando-se como inverso, ou seja, sendo o poder de fazer viver e deixar morrer.

Dispõe que o poder político sobre a vida se desenvolveu a partir do século XVII em duas formas, sendo que a primeira delas assumia o corpo como uma máquina, tendo como objetivo seu adestramento e a ampliação de sua força em virtude de sua adequação ao sistema econômico e de controle. Já a segunda forma foi elaborada posteriormente, em meados do século XVIII, tendo focado no corpo-espécie como suporte dos processos biológicos.

Em relação a todos aqueles procedimentos nos séculos XVII e XVIII, viu-se aparecer técnicas de poder que eram essencialmente centradas no corpo, no corpo individual. Os referidos procedimentos eram todos aqueles por meio dos quais se assegurava a distribuição, estavam relacionados ao caráter espacial dos corpos individuais (sua separação, seu alinhamento, sua colocação em série e em vigilância) e à organização em torno desses corpos individuais, de todo um campo de visibilidade. Eram, também, as técnicas pelas quais se incumbiam desses corpos, pois tentavam aumentar-lhes a força útil por meio do exercício, do treinamento etc.

Por meio do poder disciplinar, o poder moderno apresentou-se como uma tecnologia, o gesto foi adestrado milimetricamente, detalhadamente e calculadamente na direção de um aparelho eficiente, sendo ele o corpo. O alvo das disciplinas ganhou individualidade afim à sua organicidade quando, mais do que um disciplinamento político, ocorreu a potencialização do corpo para que ele produzisse em um contexto econômico diferente do que vigorava antes. No capitalismo, a partir do qual se produziram mercadorias, mas também corpos e subjetividades, foram necessários o aumento da potência produtiva e a diminuição da resistência ao poder.

Eram igualmente técnicas de racionalização e de economia estrita de um poder que devia ser exercido, da maneira menos onerosa possível, mediante todo um sistema de vigilância, de hierarquias, de inspeções, de escriturações, de relatórios: era toda essa tecnologia que podemos chamar de tecnologia disciplinar do trabalho. Ela se instala já no final do século XVIII e no decorrer do século XVIIII <sup>3</sup>, sendo essa uma forma de poder disciplinar.

É uma técnica de poder que funciona como uma rede que vai atravessar todas as instituições e aparelhos de Estado. Esse instrumento de poder que atua no corpo dos homens usará a punição e a vigilância como principais mecanismos para adestrar e docilizar o sujeito, pois é a partir deles que o homem se adequará às normas estabelecidas nas instituições como um processo de produção que, a partir de uma "tecnologia" disciplinar do corpo, construirá um sujeito com utilidade e docilidade. A ideia de um sujeito útil e dócil é uma concepção positiva utilizada por Foucault para dissociar os termos repressão e dominação, que definiam a intervenção violenta do Estado sobre os cidadãos.

O Biopoder se baseia, de acordo com Vianna, "no monitorar, registrar e reconhecer". Trata-se da coleta e armazenamento das informações e do seu tratamento estatístico que irá definir as normas em tempo real. A vigilância nas sociedades Biopolíticas tem como função fornecer dados para a criação da norma que irá definir quem é normal e quem é anormal (VIANNA, 2007, p. 147)<sup>4</sup>. A partir destas três ações, é perfeitamente possível estabelecer regras de exclusão caso seja conveniente para o Estado.

Para Hardt e Negri, em *Império*, o Biopoder é um termo totalizante – serve para assegurar uma forma global de dominação que eles designam como "Império". Trata-se de uma leitura neomarxista: sua primeira premissa é que a atuação do poder deveria ser entendida como a extração de alguns tipos de "mais-valia" da vida humana, da qual o Império depende. Eis o que eles querem dizer quando asseveram que toda a política contemporânea é Biopolítica: é uma "[...] forma de poder que regula a vida social a partir de seu interior".<sup>5</sup>

249 =

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. 4ª tiragem. Curso no Collège de France (1975-1976) - Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 288.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> VIANNA, Túlio Lima. Transparência Pública, opacidade privada: o direito como instrumento de limitação de poder na sociedade de controle. Rio de janeiro: Revan, 2007.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> HARDT; NEGRI, 2000, p. 23 apud RABINOW, Paul; ROSE, Nicole. O conceito de biopoder hoje. In: Revista de Ciências Sociais nº 24 de abril de 2006 – p. 27-57. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/6600 Acesso em: 19.jul.2018.

*- 250* 

O conceito de Biopoder serve para trazer à tona um campo composto por tentativas mais ou menos racionalizadas de intervir sobre as características vitais da existência humana. Estas seriam as características vitais dos seres humanos, seres viventes que nascem, crescem, habitam um corpo que pode ser treinado e aumentado e, por fim, adoecem e morrem. Também se incluem, nessa categoria, as características vitais das coletividades ou populações compostas de tais seres viventes, pois:

[...] essa série de fenômenos que me parece bastante importante, a saber, o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral de poder. Em outras palavras, como a sociedade, as sociedades ocidentais modernas, a partir do século XVIII, voltaram a levar em conta o fato biológico fundamental de que o ser humano constitui uma espécie humana. É, em linhas gerais, o que chamo o que chamei, para lhe dar um nome, de Biopoder. <sup>6</sup>

Porém, surge, em meados da segunda metade do século XVIII, outra forma de poder que, diversa da primeira, mas que não a exclui, a altera parcialmente, não se dirigindo ao corpo do homem, mas ao homem vivo, não se resumindo o ser humano, não sendo individualizada, mas, sim, de forma mais ampla, por meio de efeito de massa, ao ser humano como um todo, em sua totalidade.

### 1.3 DA BIOPOLÍTICA

Por meio dessa forma de poder, seria assegurado à população uma forma de regulamentação, chamada de biopolítica, que funcionaria como mecanismos de controle da sociedade como um todo, de sua forma de pensar e agir, aos acontecimentos dirigidos à população, implantando mecanismos diversos dos mecanismos disciplinares, de forma que se possa intervir nos fenômenos globais, tratando de estimativas, enquadrando-se na questão de fazer viver e deixar morrer.

Na biopolítica, passam a ser alvos de interesse as taxas de natalidade e de procriação em torno da saúde pública como uma preocupação, quando a demografia como uma ciência biopolítica, por meio das estatísticas, se apresentou como discurso para regular a saúde da população, com vistas ao seu comportamento em direção à saúde de seu corpo coletivo. Especificamente nos dois últimos séculos, o poder biopolítico teve como função intensificar, melhorar e produzir vida. As disciplinas e as biopolíticas, articuladamente, buscaram dar conta da unidade do todo.

A preservação da qualidade de vida de uns está fundada na impossibilidade da vida de outros muitos, de modo que tanto a biopolítica quanto a política continuam a se remeter mutuamente. Eis aí alguns dos vetores de disseminação do novo fascismo, que poderíamos denominar como o fascismo viral, que atua por contaminação endêmica, espalhando-se silenciosamente pelo planeta como enfermidade crônica que precisa ser continuamente combatida<sup>7</sup>

Foucault procurou entender esse processo analisando como as formas de poder conseguiram disseminar, na população, seus ideais e crenças fascistas, stalinistas e nazistas. Assim, ele não analisou profundamente esse processo; seu ideal era somente o de compreender as formas de poder, de modo que, por meio de suas reflexões dispersas sobre o assunto, tirou como conclusão e conselho que a associação entre fascismo e vida não devia ser seguida, de modo a se evitar uma vida fascista. Segundo a visão desse autor, os sistemas totalitários vigentes, na época, eram manifestações exasperadas de poder, uma doença do poder, que ele dizia que não voltaria a acontecer da mesma forma que já ocorreu; porém, informa que as formas de totalitarismo do século XX podem repercutir no século XXI, assim como o século anterior foi influenciado pelo século XIX<sup>8</sup>

A partir dessa percepção da forma como os sistemas totalitários utilizavam tal poder para a sobrevivência de

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> FOUCAULT *apud* DINIZ, Francisco Rômulo Alves; OLIVEIRA, Almeida Alves de. Foucault: do poder disciplinar ao biopoder. **Revista Scientia**. Disponível em http://www.faculdade.flucianofeijao.com.br/site\_novo/scientia/servico/pdfs/VOL2\_N3/FRANCISCOROMULOALVESDINIZ.pdf. Acesso em: 02 jun 2020.

VEIGA, Alfredo; RAGO, Margareth. Foucault e as novas figuras da biopolítica: o fascismo contemporâneo. In: Para uma vida não-fascista. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009, p. 50.

<sup>8</sup> VEIGA, Alfredo; RAGO, Margareth. Foucault e as novas figuras da biopolítica: o fascismo contemporâneo. In: Para uma vida não-fascista. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009, p. 42.

251 -

determinado grupo que aquele governo entendesse como o melhor, foram utilizados recursos para fazer crer que demais grupos deveriam ser exterminados, ou seja, determinado grupo que seria útil ao governo ou que mantivesse uma ideologia semelhante ao dos grupos dominantes.

A preservação da qualidade de vida de uns está fundada na impossibilidade da vida de outros muitos, de modo que tanto a biopolítica quanto a política continuam a se remeter mutuamente. Eis aí alguns dos vetores de disseminação do novo fascismo, que poderíamos denominar como o fascismo viral, que atua por contaminação endêmica, espalhando-se silenciosamente pelo planeta como enfermidade crônica que precisa ser continuamente combatida.<sup>9</sup>

Biopolítica trata do modo pelo qual as autoridades lidam com a questão da vida e morte dos indivíduos em uma sociedade, sendo estes os responsáveis pela organização social, saúde, educação, infraestrutura, natalidade da população, violência e questões sociais, em geral, que afetarão diretamente a comunidade.

O regime nazista demonstrou claramente que o registro das características da população pode ser utilizado como filtragem dos indivíduos indesejáveis. Ao registrar os judeus, os homossexuais, entre outros, instituíram-se os precedentes necessários ao totalitarismo seletivo e ao extermínio dos considerados indesejados ao Estado Alemão.

Temos, então, na sociedade nazista, algo que é, de fato, extraordinário: trata-se de uma sociedade que generalizou o biopoder em um sentido absoluto, mas que também generalizou o direito soberano para matar "[...] alguém, significando não apenas outras pessoas, mas também seu próprio povo [...] uma coincidência entre um biopoder generalizado e uma ditadura que é, ao mesmo tempo, absoluta e retransmitida ao longo de todo o corpo social"<sup>10</sup>

O holocausto é, indubitavelmente, uma configuração que o biopoder moderno pode adquirir. Os racismos permitem ao poder subdividir uma população em subespécies, para designá-las em termos de um substrato biológico e para iniciar e sustentar um conjunto de relações dinâmicas nas quais exclusões, o encarceramento ou a morte daqueles que são inferiores podem ser vistos como algo que tornará a vida, em geral, mais saudável e mais pura. A interpretação da biopolítica contemporânea como a política de um Estado modelado sobre a figura do soberano e de todas as formas de autoridade biopolítica como agentes deste soberano é útil aos absolutismos do século XX, ao nazismo e ao comunismo:

[...] Populações inteiras são mobilizadas para o interesse do massacre total em nome das necessidades da vida [...] É como administradores da vida e da sobrevivência, dos corpos e da raça, que tais regimes têm sido capazes de declarar tantas guerras, fazendo com que tantos homens sejam mortos.<sup>11</sup>

A ampliação feita por Foucault consiste na desvinculação da norma do campo da Biologia, remetendo ao campo social como uma grande rede de discursos, dizendo que os mecanismos disciplinares do corpo e os mecanismos regulamentadores da população são articulados uns com os outros. Em seguida, ele estabelece comparações, inclusões, exclusões e até desvios por meio de práticas que envolvem saber e poder, sendo que o elemento que se aplicaria a ambos e que poderia circular entre eles seria a norma, aplicando-se, da mesma maneira, a um corpo que se quer disciplinar e a uma população que se quer regulamentar.

Os mencionados mecanismos de controle ou dispositivos de segurança se caracterizam, na maioria das vezes, como projetos, programas, campanhas, pesquisas, estatísticas etc., os quais têm como principal objetivo impor à coletividade atendida essa ou aquela conduta em relação aos mais diversos temas, como fecundidade, natalidade,

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Op. Cit. p. 50.

FOUCAULT, 1978, p. 137 apud RABINOW, Paul; ROSE, Nicole. O conceito de biopoder hoje. In: Revista de Ciências Sociais nº 24 de abril de 2006 – p. 27-57. Disponível em: http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/6600%20em%20abril%20de%202013. Acesso em: 19.jul.2018.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> FOUCAULT, 1978, p. 137 apud RABINOW, Paul; ROSE, Nicole. O conceito de biopoder hoje. In: **Revista de Ciências Sociais** nº 24 de abril de 2006 – p. 27-57, p. 1. Disponível em: http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/6600%20em%20abril%20de%202013. Acesso em: 19.jul.2018.

consumo etc. 12

Assim, tem-se que biopolítica pode ser vista como:

[...] um conjunto de biopoderes que são exercidos sobre as pessoas com o fim de convencê-las a adotarem esta ou aquela prática social, sem a preocupação com a emancipação da sociedade ou o desenvolvimento das potencialidades das pessoas. A título de exemplo, as pessoas são convencidas a comprarem determinado produto e trocá-lo assim que uma nova versão é lançada, como se a propriedade de tal bem fosse a única forma de garantir a satisfação pessoal. <sup>13</sup>

No regime da biopolítica, a preocupação principal do poder é produzir forças, fazê-las crescer e ordená-las. Nesse regime, que no âmbito jurídico tem como momento emblemático a lei de responsabilidade civil francesa de 1898, há uma mudança significativa no campo legal.

## 2 DIREITO AO ESQUECIMENTO: CONCEITO E RELAÇÃO COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O direito ao esquecimento é um tema que vem ganhando extrema relevância nos debates sobre a liberdade de informação e o direito a intimidade, expressão relativamente nova no ordenamento jurídico brasileiro, mas que se refere a um conflito antigo entre os direitos da personalidade e os direitos relativos à informação e à liberdade de expressão.

Por essa razão, tem sido abordado como uma espécie de defesa para proteger o indivíduo da invasão de privacidade pelas mídias sociais, *blogs*, provedores de conteúdo ou buscadores de informações, especialmente em relação a fatos públicos referentes ao passado do indivíduo.

A imprensa exerce papel preponderante e insubstituível na sociedade, tendo sua liberdade garantida pelo texto constitucional, sendo de suma importância ao Estado Democrático de Direito para que possa haver uma consolidação da democracia. Entretanto, a Carta Magna também traz, em seu corpo, a proteção aos direitos da personalidade, tendo como sua origem o princípio universal da Dignidade da Pessoa Humana, para que se possa trazer a proteção a valores fundamentais aos cidadãos perante outras pessoas ou ao Poder Público.

É um conceito que vem ganhando espaço nos tribunais brasileiros, pois é um direito derivado das garantias fundamentais à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem e, consequentemente, do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A dignidade da pessoa humana vem expressar um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade, cujo conteúdo ético-jurídico se associa a toda uma gama axiológica de direitos humanos fundamentais dos cidadãos, que se vão agregando historicamente como valores que materializam uma existência digna.<sup>14</sup>

A controvérsia gerada por esse novo direito é a colisão de direitos que se poderia apresentar entre, por um lado, a liberdade de expressão e de informação e, por outro, o direito à vida privada, à honra e à intimidade da pessoa e de sua família. Dessa forma, surge conflito entre valores igualmente acolhidos pela Constituição Federal de 1988, a saber, de um lado, o direito ao esquecimento, decorrência dos direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade e, de outro, a liberdade de imprensa como projeção das liberdades de informação e de manifestação do pensamento.

Silva assim define a intimidade:

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> SERVA, Fernanda Mesquita; DIAS, Jefferson Aparecido Dias. Responsabilidade Social nas Instituições de Ensino Superior: Entre o Biopoder e a Biopolítica. In: Revista Argumentum. v. 17. JAN-DEZ, 2016, p. 427.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> SERVA, Fernanda Mesquita; DIAS, Jefferson Aparecido Dias. Responsabilidade Social nas Instituições de Ensino Superior: Entre o Biopoder e a Biopolítica. In: Revista Argumentum. v. 17. JAN-DEZ, 2016, p. 427.p. 429.

RAMO FILHO, Evilásio Almeida. Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: A tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. 2014, p. 26. Disponível em .http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Informa%C3%A7%C3%A3o.pdf.. Acesso em: 03 de jun 2020.

*253* =

[...] Preferimos usar a expressão Direito à privacidade, num sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade que o texto constitucional em exame consagrou. Toma-se, pois, a privacidade como o "conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando e onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito [...].<sup>15</sup>

O direito ao esquecimento presume uma proteção jurídica, devendo ser entendido de forma ampla, alcançando a possibilidade de apagar informações pessoais de qualquer banco de dados, seja privado ou público. Nesse sentido, durante a VI Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado nº 531, que reconheceu o direito ao esquecimento como uma das formas de expressão do princípio da dignidade da pessoa humana na sociedade de informação.

Dessa forma, consiste no direito que as pessoas têm de serem esquecidas pelos atos praticados no passado, impedindo que crimes ocorridos anteriormente, pelos quais já tenham cumprido pena ou tenham sido considerados inocentes, sejam divulgados infinitamente. O enunciado 513 da jornada menciona que "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento". Em relação ao artigo 11 do Código Civil, já que, como eles justificaram, "Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais", [...] não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Tal direito baseia-se em uma interpretação doutrinária do Código Civil, que enumera o direito de ser esquecido entre os direitos personalíssimos, referindo-se a um desdobramento do direito constitucional à intimidade e à proteção da imagem, que vem ganhando destaque em razão da facilidade de circulação e de manutenção de informação pela internet. (MOREIRA, p. 3, 2015).

A Constituição Federal brasileira trouxe, em seu artigo art. 1º, III, o princípio da dignidade da pessoa humana ao patamar de fundamento do Estado Democrático de Direito, integrando a categoria dos princípios fundamentais do Título I da Carta Magna ao lado de outros importantes temas, tais como a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Assim, a dignidade da pessoa humana vem sendo utilizada como principal pilar de sustentação de todo o ordenamento jurídico brasileiro, já que todos devem ser elaborados e analisados à luz desse princípio, valor-guia de toda a ordem constitucional pátria, podendo ser considerada como princípio constitucional de maior valor, estando intimamente ligada aos demais princípios constitucionais, os quais encontram naquele o seu fundamento imediato.

## 2.1 LIBERDADES DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E DE IMPRENSA

Após longo período ditatorial, a liberdade de imprensa, assim como a de informação e expressão ganhou elevada proteção constitucional, no intuito de evitar que quaisquer ameaças do governo que estivesse no poder pudesse limitar sua atuação, fazendo com que informações que prejudicassem tal governo fossem desvinculadas e não repassadas à população, sendo colocadas no Título III, "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", na Constituição Federal de 1988, constituindo uma das mais nobres e fundamentais características das sociedades democráticas, podendo ser consideradas, inclusive, uma indicação do regime democrático.

Por seu turno, o texto constitucional de 5 de outubro de 1988, no art. 220, assegura a liberdade de manifestação do pensamento por intermédio da imprensa, sendo a criação, a expressão e a informação, assistindo a tal mister a vedação que texto legal venha a constituir em embaraço a plena liberdade de informação jornalística em qualquer

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> SILVA, J. A. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed, São Paulo: Malheiros. 2005, p. 206.

<sup>16</sup> MOREIRA, Poliana Bozégia. Direito ao Esquecimento. Disponível em https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/download/1572/724. Acesso em 29 de jul de 2018.

veículo de comunicação social, em consonância com os incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5º da Constituição Federal. 17

A Carta Magna brasileira garante, também, a liberdade de expressão, igualmente denominada de liberdade de comunicação quando prevê, em seu art. 5°, IV, que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", bem como no inc. IX, quando estabelece que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

A liberdade de imprensa, em todos os seus aspectos, inclusive mediante a vedação de censura prévia, deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige em um Estado Democrático de Direito, de modo que seu desvirtuamento para o cometimento de fatos ilícitos, civil ou penalmente, possibilitará aos prejudicados plena e integral indenização por danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta.<sup>18</sup>

Essas liberdades também estão previstas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, aprovada pela ONU, a qual traz, em seu art. XIX, que "toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras", da mesma forma que é trazida pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969, e dispõe a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e suas Liberdades Fundamentais, de 1950.

As liberdades de informação e de expressão, tuteladas tanto em textos internacionais como por nossa Carta Política, podem ser entendidas como direitos subjetivos fundamentais assegurados a todo cidadão, faculdades de manifestar de forma amplamente livre o pensamento, as ideias e opiniões por meio de qualquer meio de comunicação, assim como no direito de comunicar ou receber informação verdadeira, consistindo em liberdades indispensáveis ao exercício da democracia e ao desenvolvimento dos povos.<sup>19</sup>

Além das liberdades acima mencionadas, há outra de vital importância e também trazida com importância ao texto constitucional, sendo esta que designa a liberdade reconhecida aos meios de comunicação, em geral, de transmitirem fatos e ideias. Para o caso em análise, o texto constitucional destaca os seguintes dispositivos – art. 5°, inciso IV e X e art. 220, § 1°, § 2° e §6° – ou seja, o texto constitucional ampliou as possibilidades de informação, não havendo condição para censura nos meios de comunicação.

O direito de informação tem, portanto, limites, e estes limites encontram-se no impedimento da veiculação de fatos que venham a destruir a pessoa humana em sua dignidade, mesmo que a sociedade tenha sobre si o direito de ser amplamente informada. Não há dúvidas de que a imprensa informe, contudo, que tais informações não devam ser preenchidas por um caráter absoluto, mas ressalvadas por valores éticos vigentes na vida em sociedade. E de que respeite, sobremaneira, a intimidade da pessoa envolvida e das que recebem tais informações. <sup>20</sup>

### 3 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A Constituição Federal de 1988 trouxe o processo de constitucionalização da proteção ampla e irrestrita da personalidade humana, tendo a Carta Magna de 1988 elevado os direitos da personalidade ao *status* de direitos fundamentais, buscando tornar mais efetiva a dignidade humana. No âmbito infraconstitucional, o Código Civil de

<sup>17</sup> REIS, Clayton; MONTESCHIO, Horácio. Liberdade de expressão, direito ao esquecimento da personalidade. Disponível em: http://publicadireito.com. br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=242. Acesso em: 22.jul.2018.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, ano 2003, p. 62.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> RAMO FILHO, Evilásio Almeida Ramo. Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: A tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. 2014, p. 15. Disponível em .http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Informa%C3%A7%C3%A3o.pdf.. Acesso em: 03 jun 2020.

<sup>20</sup> SCHMITT, 2000, apud PIRES, M. C. P. FREITAS, R. S. O direito ao esquecimento: valoração da dignidade da pessoa humana ou dever de memória? Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/cod=acd3f7983ba9e0f8. Acesso em: 27 de maio de 2020.

2002 reconhece expressamente os direitos da personalidade.

Como é notório afirmar, os direitos fundamentais são diretrizes gerais, garantias de todo o povo – como sociedade – em se ver livre do poder excessivo do Estado, enquanto os direitos da personalidade são fruto da captação desses valores fundamentais regulados no interior da disciplina civilista. <sup>21</sup>

O texto constitucional abrigou esses direitos, proclamando a centralidade da dignidade da pessoa humana e dedicando dispositivos expressos à tutela da personalidade, dentre os quais é possível destacar o art. 5°, incisos V e X, nos quais declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, trazendo proteção dos direitos da personalidade ligados à integridade moral.

Umbilicalmente associada à natureza humana, a honra é um dos mais significativos direitos da personalidade, acompanhando o indivíduo desde seu nascimento, até depois de sua morte. Poderá manifestar-se sob duas formas, *objetiva*: correspondente à reputação da pessoa, compreendendo o seu bom nome e a fama de que desfruta no seio da sociedade e *subjetiva*: correspondente ao sentimento pessoal de estima ou à consciência da própria dignidade <sup>22</sup> decorrentes do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Admite-se a violação tanto da honra objetiva quanto da honra subjetiva, havendo a lesão quando ocorrer, em virtude de fatos errôneos, a modificação do conceito que o indivíduo possui perante os demais, comportando, em ambas as hipóteses, reparação por dano moral.

Não há um conceito definido em relação a esses direitos em decorrência de sua subjetividade, variando de pessoa para pessoa em razão de diferenças culturais, de tradições e de costumes, assim como das diversas modificações que tais valores sofrem no tempo e no espaço. Vida privada consistiria na vida pessoal do ser humano, indo além de aspectos interiores, incluindo aspectos amorosos, sexuais, religiosos, familiares, sentimentais, até aspectos externos, muito mais amplos. Pode-se afirmar que a vida privada seria o relacionamento com um número reduzido de pessoas, tais como familiares e amigos mais íntimos.

O direito à privacidade, por ser uma dimensão mais ampla, teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseje tonar de conhecimento público. O direito à intimidade seria, então, a tutela de aspectos mais íntimos, que dizem respeito apenas à própria pessoa na relação consigo mesma, preservando o indivíduo do conhecimento alheio<sup>23</sup>

O elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros. Em outras palavras, é o *direito de estar só*. Há vários elementos que se encontram ínsitos à ideia de intimidade: o lar, a família e a correspondência são os mais comuns e visíveis.<sup>24</sup>

Deve-se destacar, é claro, que os direitos à privacidade e à intimidade oferecem uma maior proteção aos cidadãos comuns do que aos homens públicos ou pessoas célebres, porquanto estes voluntariamente se expõem ao público, abdicando em parte de sua intimidade. No entanto, deve-se sempre ter em mente que as pessoas públicas sofrem apenas uma limitação, e não uma supressão de sua intimidade, ou seja, mesmo para aquelas pessoas pertencentes à vida pública, os direitos à vida privada e à intimidade ainda subsistem nas hipóteses em que sua divulgação adentra em suas esferas mais íntimas.<sup>25</sup>

Tendo reconhecimento em sede constitucional, entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5°, V e X),

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil I. Lei de Introdução e Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Método, 2014, p. 119.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, Vol. 01, 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 242.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> RAMO FILHO, Evilásio Almeida Ramo. Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: A tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. 2014, p. 26. Disponível em .http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Informa%C3%A7%C3%A3o.pdf.. Acesso em: 03 jun 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, Vol. 01, 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 241.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> RAMO FILHO, op. cit., p. 41.

assim como no art. 20 do Código Civil, a imagem merece proteção específica, desvinculada da violação de qualquer outro direito. O mencionado dispositivo do Código Civil deve ser interpretado à luz dos ditames constitucionais, reconhecendo a autonomia conceitual e a proteção fundamental da imagem, razão pela qual deve-se concluir que a simples utilização indevida da imagem de uma pessoa, mesmo sem que haja violação de sua honra e sem exploração comercial, impõe a reparação por dano.

Assim como ocorre com o direito à intimidade e à vida privada, o direito à imagem também pode sofrer uma relativização. Nos termos do art. 20 do Código Civil, o titular do direito pode consentir, expressa ou tacitamente, a utilização de sua imagem por terceiros, desde que tal consentimento não seja feito de forma genérica nem por tempo indeterminado. Por fim, haverá, da mesma forma, a mitigação do direito à imagem no que se refere às pessoas públicas e às celebridades, pois a projeção de suas personalidades extrapola os seus limites individuais, confundindo-se com o interesse da coletividade.

Deve haver sempre posição firme do jurista no sentido de defender a preservação da intimidade tantos são os ataques que sofre modernamente. Não se pode permitir que a tecnologia, os meios de comunicação e a própria atividade do Estado invadam um dos bens mais valiosos do ser humano, que é seu direito à intimidade, direito de estar só ou somente na companhia dos que lhe são próximos e caros. As fotografias e imagens obtidas à socapa de pessoas no recôndito de seu lar, em atividades essencialmente privadas, são exemplo claro dessa invasão de privacidade, que deve ser coibida e pode gerar direito à indenização.<sup>26</sup>

A proteção dos direitos da personalidade (honra, vida privada, intimidade e imagem) ganha uma importância ainda maior, pois vivemos em uma sociedade da hiperinformação, na qual parece não haver mais espaço entre a privacidade e a esfera pública, com evidente expropriação da intimidade/privacidade contra a própria vontade do titular.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os governantes demonstram suas formas de poder de diferentes maneiras, seja por meio de imposição física junto a seus súditos quanto de uma forma ideológica, para que estes exerçam e desempenhem papéis fundamentais que caminhem ao encontro do que vem sendo proposto pela classe dominante.

Dessa forma, Michel Foucault utilizou o termo Governamentalidade para demonstrar as várias formas de poder, uma série de tecnologias que são utilizadas para que a população se mantenha de acordo com o que o governo deseja, como identificaram e descreveram as tecnologias de poder postas em funcionamento a partir da emergência do Estado nacional europeu nos séculos XVI e XVII, denominada de genealogia do poder, para uma análise dos processos históricos que envolveram questão política da soberania real em governo estatal na modernidade.

Dessa influência conquistada com esses diversos aparatos, o governo conseguiria uma forma global de dominação, uma população "dócil" que não conseguisse vislumbrar o que o governante desejasse, sem se manifestar contrariamente a qualquer ato contrário do poder central.

Atualmente, o Direito ao Esquecimento vem surgindo como forma de proteção à vida privada, à intimidade do cidadão como garantias individuais trazidas no texto constitucional. No entanto, são diversas as decisões judiciais com entendimentos opostos mediante um caso concreto, o que acarreta insegurança jurídica junto ao tema.

A Constituição Federal de 1988 deu ao Poder Executivo um papel significativo nas demais esferas de poder, com diversas indicações políticas a cargos de extrema relevância, em especial nos cargos de ministros de tribunais superiores, mantendo, assim, uma consonância ideológica entre o partido no poder e os ministros que são indicados.

Como o Direito ao Esquecimento não possui uma conceituação definida, uma legislação para regulamentar o

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Parte Geral.** 13.ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 214.

**257** =

tema, dependendo da análise do caso concreto, sem que o julgador tenha um parâmetro, pode o executivo utilizar-se do Poder Judiciário para estabelecer quais notícias seriam "apagadas, esquecidas", satisfazendo os interesses de quem está no poder em detrimento de adversários políticos que não teriam procedência em situações análogas, sob pretexto de que os fatos indicados por eles não se enquadrassem no Direito ao Esquecimento.

Ainda, tais decisões poderiam ter o condão de fazer com que o passado de determinado grupo político que possa ter se envolvido em escândalos de corrupção e demais atos de improbidade que causaram dano ao erário e, consequentemente, ao país, possa ter todas as suas informações relacionadas a eles "apagadas", retiradas de circulação da mídia, atendendo a determinações judiciais, sob argumento de preservar a intimidade, a vida privada, trazendo, assim, uma grave violação ao direito de informação de gerações posteriores que não saberão o que ocorreu, podendo ser facilmente induzidas ideologicamente por argumentos de que não há nada de ilícito no passado de tais grupos, uma manipulação das informações feitas pelo Poder Judiciário, atendendo ao Poder Executivo, permanecendo o aspecto de legalidade sobre uma verdadeira nova forma de Biopoder.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htmAcesso em: 02 de jun de 2020.

BRASIL. **Enunciados da VI Jornada de Direito Civil**. Disponível em: http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/at download/file. Acesso em: 01 jun 2020.

DINIZ, Francisco Rômulo Alves; OLIVEIRA, Almeida Alves de. FOUCAULT: DO PODER DISCIPLINAR AO BIOPODER. **Revista Scientia**. Disponível em http://www.faculdade.flucianofeijao.com.br/site\_novo/scientia/servico/pdfs/VOL2\_N3/FRANCISCOROMULOALVESDINIZ.pdf. Acesso em: 02 jun 2020.

DUARTE VEIGA, Alfredo; RAGO, Margareth. Foucault e as novas figuras da biopolítica: o fascismo contemporâneo. In: Para uma vida não-fascista. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

RAMO FILHO, Evilásio Almeida. Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: A tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação.

Disponível em http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Informa%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 03 jun 2020.

FOUCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade. 4ª tiragem. Curso no College de France (1975-1976) - Tradução MARIA ERMANTINA GALVÃO - Edição estabelecida, no âmbito da Associação para o Centro Michel Foucault, sob a direção de Franfois Ewald e Alessandro Fontana, por Mauro Bertani e Alessandro Fontana. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel **–Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20ª ed. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, Parte Geral, Vol. 01, 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

MAIA, Antonio. **Do biopoder à governamentalidade:** sobre a trajetória da genealogia do poder. In: Pontifícia Universidade Católica / PUC-Rio - Currículo sem Fronteiras, v.11, n.1, p.54-71, Jan/Jun 2011.

MELO, G. P. B. Prevalência da intimidade como corolário da dignidade humana. In: Consulex: Revista jurídica,

Brasília, DF, ano XI, n. 255, p. 63-65, ago. 2007.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, ano 2003.

MOREIRA, Poliana Bozégia. **Direito ao Esquecimento.** Disponível em https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/download/1572/724. Revista de Direito. v. 7 n. 02. 2015. Acesso em 03 de jun 2020.

PIRES, M. C. P. FREITAS, R. S. O direito ao esquecimento: valoração da dignidade da pessoa humana ou dever de memória? Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=acd3f7983ba9e0f8. Acesso em: 27 de maio de 2020.

RABINOW, Paul; ROSE, Nicole. O conceito de biopoder hoje. In: **Revista de Ciências Sociais** nº24 de abril de 2006 – p. 27-57. Disponível em http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/6600%20em%20 abril%20de%202013. Acesso em: 22 maio 2020.

REIS, Clayton; MONTESCHIO, Horácio. Liberdade de expressão, direito ao esquecimento da personalidade. Disponível em http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=242. Acesso em 22 de maio 2020.

SERVA, Fernanda Mesquita; DIAS, Jefferson Aparecido Dias. **Responsabilidade Social nas Instituições de Ensino Superior: Entre o Biopoder e a Biopolítica.** In: Revista Argumentum. v. 17. JAN-DEZ, 2016.

SILVA, J. A. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed, São Paulo: Malheiros. 2005.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil I. Lei de Introdução e Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Método, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Parte Geral. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIANNA, Túlio Lima. Transparência Pública, opacidade privada: o direito como instrumento de limitação de poder na sociedade de controle. Rio de janeiro: Revan, 2007.